



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10909.000634/92-93

Sessão de 24 fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 301-27.587

Recurso nº.: 115.934

Recorrente: ARAUCARIA AEROTAXI LTDA.

Recorrid: IRF - ITAJAI - SC

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO A IMPORTAÇÃO

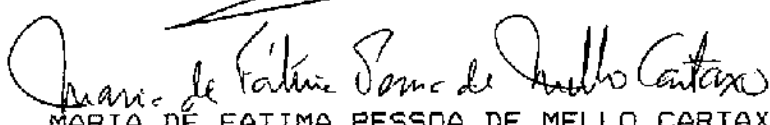
O descumprimento à exigência prevista no art. 217, III do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), (transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira) enseja a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais cabíveis, alusivos às mercadorias importadas com isenção do referido imposto, face a determinação contida no art. 218, II do mesmo diploma legal.

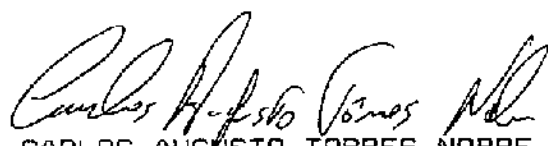
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSAO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909.000.634/92-93

RECURSO Nº: 115.934

ACORDÃO Nº: 301-27.587

RECORRENTE: ARAUCARIA AEROTAXI LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Seção de Controle Aduaneiro, em 20.08.92, em decorrência de revisão interna da Declaração de Importação nº 001598, registrada em 20.12.91, por utilização indevida de ISENÇÃO do imposto sobre produtos industrializados, quando do desembarco das mercadorias relacionadas na D.I. em referência, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 2º do D.L. nº 666/69 (reproduzido no art. 217, III do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85) e Resolução SUNAMAN nº 10.353, de 29.12.88 (OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA), sob pena de perda do benefício fiscal, conforme preceitua o inciso II do artigo 218 do mesmo diploma legal.

Contratado o frete com empresa estrangeira, conforme "Conhecimento de Carga" de fls. 04 do processo, bem como pelo fato de não ter sido apresentado o documento de liberação de carga, previsto no parágrafo 4º do art. 217 do Regulamento Aduaneiro, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, fazendo a exigência dos seguintes valores:

IPI/vinculado 1.459,39 UFIR
Multa IPI (art. 364, II do IPI/82) ... 1.459,39 UFIR

A ciência ao auto ocorreu em 27.08.92, e, dentro do prazo legal, a autuada apresentou peça impugnatória (fls. 07 a 09), onde requer o cancelamento da exigência fiscal, sob as seguintes alegações (em síntese):

- a) que a requerente contratou a aquisição de pneus para reposição em suas aeronaves, sendo que, por ocasião do embarque no porto de Miami/Flórida, não havia nenhum navio de bandeira brasileira para efetuar o transporte, obrigando fosse efetuado o transporte em navio de bandeira alemã, para não provocar o descumprimento do contrato celebrado com a empresa exportadora;



Rec. 115.934

Ac. 301-27.587

- b) tal situação não se enquadra na capitulação do art. 2º do DL 666/69, que obriga o transporte de mercadorias importadas em navios de bandeira brasileira, mas sim na excepcionalidade prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do mesmo diploma legal, que permite a liberação para o transporte em navios de outras bandeiras, na falta de brasileiros, o que fulmina a autuação por falta de amparo legal;
- c) para comprovar o alegado requer seja oficiado à SUNAMAM determinando que a mesma informe quais os navios se encontravam atracados no porto de embarque em 12.11.91;
- d) além disso, há que se considerar que os bens importados estão isentos do pagamento do IPI por força do disposto no art. 149, VIII do RA/85 e art. 1º, I "1" do Decreto-lei 2.434/68 e decreto 37/66, que não impõem qualquer condição para que o contribuinte goze do benefício fiscal;
- e) em matéria tributária, as isenções fiscais decorrem de lei e somente ela pode fixar as condições e requisitos necessários a sua concessão, e, tendo em vista que a lei não fez qualquer exigência, inexistente fundamento para a exigência do recolhimento do tributo;
- f) ademais, o Decreto 91.030/85 é norma posterior ao diploma legal que instituiu a obrigatoriedade do transporte marítimo por navio de bandeira brasileira, ao qual não está submisso pois com ele não se relacionou.
- g) por derradeiro, salientou que caso o gozo do benefício seja condicionado ao transporte em navio de bandeira brasileira, estaria evidenciada contradição entre os diplomas legais em enfoque, "eis que a exigência não faz parte da estrutura do IPI o que violaria ainda o art. 150, II da CF, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente (princípio da isonomia)".



Rec. 115.934
Ac. 301-27.587

As fls. 39 foi prestada a informação fiscal prevista no artigo 19 do Decreto 70.235/72, onde o Auditor-Fiscal esclarece que para gozo do benefício intentado pela autuado, a mesma deveria ter se valido da faculdade prevista no parágrafo 4º do art. 217 do Regulamento Aduaneiro/85, obtendo o documento de liberação de carga (cargo waiver), o que não ocorreu, propondo ao final, a manutenção integral do lançamento.

As fls. 40 a 45 consta a decisão de primeira instância, assim ementada:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
VINCLADOS À IMPORTAÇÃO. (D.I. Nº ...
001598, de 20/12/91)

- Constatado, em ato de revisão interna, o descumprimento à exigência prevista no art. 217, III, do RA/85 com referência às mercadorias importadas, cujo desembaraço aduaneiro ocorrera com utilização de isenção, cabe ao Fisco proceder à exigência dos tributos dispensados, face à determinação contida no art. 218, II do mesmo diploma legal.

- A prova do alegado deve ser oferecida pelo sujeito passivo, juntamente com a peça impugnatória, conforme dispõe o "caput" do art. 15 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Os fundamentos do referido julgamento monocrático foram os seguintes:

1 - Nos termos do que determina o art. 15 do Decreto 70.235/72, a prova deveria ser carreada aos autos, juntamente com a peça impugnatória.

2 - A proposição de que a repartição oficiasse à SUNAMAM para obter relação de navios acostados ao porto de embarque em 12.11.91 não tem qualquer valia. Aliado ao fato de que a prova cabe a quem a alega, é de se salientar que o documento de liberação da carga previsto no art. 39 e parágrafos 1º, 2º e 3º do DL 666/69 (parte da redação alterada pelo DL 687/69), reproduzido no parágrafo 4º do art. 217 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, depende de apreciação prévia ao transporte da mercadoria pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante, órgão que detém a competência para liberação da carga, nos termos do que preceitua o DL 666/69, com a redação do DL 687/69.

IMPRESSO GRAFICA DMF/PE



Rec. 115.934
Ac. 301-27.587

3 - O Regulamento Aduaneiro consolidou as normas gerais aplicáveis ao comércio exterior e, portanto, se em um dispositivo concede o benefício (no caso, art. 149), em outro(s) determina as condições para fruição do mesmo e as consequentes penalidades, como se vê nos dispositivos abaixo transcritos (arts. 217 e 218).

4 - Além disso, descabe a tese de que a Lei não previu condição à fruição do benefício. O art. 2º do Decreto-lei 666/69, determina que será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, o transporte de mercadorias importadas.

5 - A condição de transporte em navio de bandeira brasileira é extensiva a todas as mercadorias importadas sob qualquer forma de favor governamental, como já dito, atingindo toda importação ocorrida após o advento do Decreto-lei 666/69, independentemente da data da lei que concedeu o benefício fiscal, tendo em vista que mencionado Decreto-lei encontra-se em plena vigência até o momento.

6 - O tratamento isonômico pleiteado pela impugnante não tem aplicação ao caso, visto que não há amplitude teleológica para tanto. A distinção de penalidades (inciso I e II do art. 218 do RA/85) e o estabelecimento de penalidade menos contundente às pessoas jurídicas de direito público, tem fulcro óbvio no resguardo ao interesse público.

7 - Contestar tratamento diferenciado entre entes públicos e privados significa refutar a supremacia do interesse público, elemento básico de nosso sistema tributário, adotado pela Constituição Federal. O dispositivo constitucional invocado, art. 150, II, instituidor da isonomia, o faz ressaltando a equivalência de situações, aqui inexistente.

Inconformada com a decisão de primeiro grau a empresa interpôs, tempestivamente, o recurso de folhas 49 a 54, onde reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação, alegando, adicionalmente o seguinte:

1 - Em preliminar, postula o reconhecimento do CERCEAMENTO DE DEFESA com base no artigo 5º, LV da Constituição Federal, o qual estabelece que a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo é assegurado o contraditório e a ampla defesa, porquanto expressamente requerida a esta Delegacia que fosse oficiada a SUNAMAN, determinando que a mesma informasse quais os navios que se encontravam atracados no porto de embarque, eis que lhe compete unicamente manter o controle de embarque, e requisitar documentos, nos termos do art. 7º do decreto lei 666/69, o que incorreu no caso em tela.



Rec. 115.934

Ac. 301-27.587

2 - Há evidente cerceamento de defesa, porquanto os documentos referidos são de vital importância à elucidação da matéria objeto do presente pleito, a fim de que a análise do tema não fique prejudicada ante a ausência de tais elementos.

3 - A própria legislação na voz do Decreto 70.235/72, no seu artigo 59, pune com nulidade a preterição de provas que fazem parte do direito de defesa:

"ART 59 São nulos:

I - ...

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa" (grifamos)

4 - Face ao exposto, requer a Nulidade da respectiva decisão com base no art. 59, LV da Constituição Federal e art. 59 do Decreto 70.235/72.

5 - Para a comprovação dos fatos aqui alegados, a recorrente requereu ao Ministério dos Transportes/Marinha Mercante/Divisão de Transporte Marítimo para que o mesmo informe quais os navios que se encontravam atracados no porto de embarque em 25.11.91, eis que lhe compete unicamente manter o controle de embarque e requisitar documentos, nos termos do art. 79 do Decreto-lei 666/69, requerendo seja concedido prazo para juntada da respectiva declaração, visto que consoante informações do referido órgão, o mesmo só concede o documento no prazo de 15 dias.

6 - A requerente contratou com empresa sediada no exterior a compra de pneus para reposição em aeronaves de sua propriedade e, por ocasião do embarque das mercadorias, não se encontrava atracado no porto de Miami/Flórida-EUA nenhum navio de bandeira brasileira para efetuar o transporte.

7 - Em face da excepcionalidade da situação, a requerente viu-se obrigada a transportar as mercadorias em navio de bandeira alemã, eis que o retardamento das operações pela espera de navio de bandeira brasileira implicaria no descumprimento do contrato celebrado com a empresa exportadora, ocasionando o cancelamento daqueles instrumentos, com os ônus daí decorrentes, causando gravame à imagem da empresa no exterior, dificultando a contratação de novas importações no futuro.

E mais.



Rec. 115.934
Ac. 301-27.587

8 - A não efetivação do embarque acarretaria à requerente o pagamento de taxa à título de armazenamento das mercadorias no porto de embarque, que poderia superar o próprio valor dos bens importados dependendo do tempo de espera a que estava sujeita.

9 - Tal situação, por óbvio, não se enquadra na capitulação do art. 2º do Decreto-lei 666/69, que obriga o transporte de mercadorias em navios de bandeira brasileira, mas sim, na excepcionalidade prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do mesmo diploma legal, que permite a liberação para o transporte em navios de outras bandeiras na falta de brasileiros, o que fulmina a autuação por falta de amparo legal.

10 - Inobstante tais fatos, há que se considerar que os bens importados pela requerente estão isentos do pagamento do IPI por força do disposto no art. 149, VIII do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85 e art. 2º, II "j" da Lei 8.032/90 e Decreto 37/66, que não impõem qualquer condição para que o contribuinte goze do benefício fiscal.

11 - Em matéria tributária as isenções fiscais decorrem de lei e somente ela pode fixar as condições e requisitos necessários à sua concessão.

12 - Como a lei que concedeu a isenção para as mercadorias importadas pela requerente não condicionou o benefício ao transporte por navio de bandeira brasileira, inexistente fundamento para a exigência do recolhimento do tributo.

13 - Ademais, o Decreto 91.030/85 é norma posterior ao diploma legal que instituiu a obrigatoriedade do transporte marítimo por navio de bandeira brasileira, ao qual não está submisso pois com ele não se relacionou.

14 - Por derradeiro, saliente-se que se elevada à condição de gozo do benefício a exigência do transporte dos produtos importados em navios nacionais, estar-se-ia evidenciando contradição entre os diplomas legais em enfoque eis que a exigência não faz parte da estrutura do IPI, o que violaria ainda o art. 150, II da Constituição Federal, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente (Princípio da Isonomia).

É o relatório.



PROCESSO Nº 10909.000634/92-93

Acórdão nº 301-27.587

V O T O

Conselheira, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo-relatora

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente, entendo dever ser a mesma rejeitada, pelas seguintes razões:

a - o julgador de primeira instância apreciou fundamentadamente o pedido de diligência à SUNAMAM formulado pela empresa, negando-o por considerá-lo desnecessário, nos termos do art. 18 combinado com o art. 15 do Decreto 70.235/72;

b - assiste razão ao julgador singular ao afirmar que a prova pretendida pela empresa deveria haver sido carreada aos autos juntamente com a peça impugnatória, conforme o citado art. 15 do Decreto 70.235/72;

c - não existia nos autos, quando da prolação da decisão de 1ª instância, nada que demonstre a iniciativa da empresa em obter junto a SUNAMAM a pretendida informação alusiva aos navios que se encontravam atracados no porto de Miami/Florida-EUA em 25.11.91, considerando-se que a prova cabe a quem a alega;

d - a empresa não exibiu o competente documento de liberação de carga, previsto no parágrafo 4º do art. 217 do Regulamento Aduaneiro, para os casos de relevação do descumprimento, sabendo-se que o citado documento depende de apreciação prévia ao transporte da mercadoria pela SUNAMAM e, em existindo, deveria estar em posse da recorrente.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito alguns aspectos merecem ser destacados:

a) apesar de a empresa, em seu recurso às fls. 52, haver afirmado que requereu ao Ministério dos Transportes/Marinha Mercante/Divisão de Transporte Marítimo informação relativa aos navios que se encontravam atracados no porto de embarque em 25.11.91, nenhuma prova fez do alegado, nem, tampouco, juntou autos, até a presente data, a referida declaração, para a qual requereu o prazo de quinze dias para juntada;



Rec. 115.934
Ac. 301-27.587

b) a recorrente, em nenhuma das fases do procedimento, logrou comprovar suas afirmações alusivas à inexistência de navio de bandeira brasileira para efetuar o transporte das mercadorias objeto do litígio, no porto e na data do embarque, restringindo-se ao campo das simples alegações;

c) inexistem conflitos ou contradições entre o disposto no art. 2º, II, "j" da Lei 8.032/90 e o que preceitua o art. 3º e parágrafos 1º, 2º e 3º do D.L. 666/69, com a redação do D.L. 687/69;

d) os citados dispositivos legais não estavam revogados à época do fato gerador, pelo contrário, haviam sido incorporados pelo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, respectivamente nos arts. 149, 217 e 218;

e) os arts. 217 e 218 do Regulamento Aduaneiro são taxativos quanto à obrigatoriedade de se transportar em navio de bandeira brasileira qualquer mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto (217, III) e, conseqüentemente no tocante à perda do benefício fiscal na hipótese do seu descumprimento (art. 218, II);

f) a recorrente, conforme já anteriormente explicitado, não demonstrou haver preenchido as condições para relevação do aludido descumprimento, nos termos do parágrafo 4º do art. 217 do RA, a saber, o documento de liberação de carga "cargo Waiver", nem, sequer, mediante qualquer outro elemento hábil de prova, que não, a mera alegação de inexistência, à época dos fatos, de navios de bandeira nacional;

g) à luz dos citados dispositivos legais, torna-se claro que a exigência fiscal tem amparo em expressa disposição legal, sendo legítimo o lançamento, nos termos do art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional;

h) assiste razão à autoridade monocrática ao entender que:

- "a condição de transporte em navio de bandeira brasileira é extensiva a todas as mercadorias importadas, sob qualquer forma de favor governamental, como já dito, atingindo toda importação ocorrida após o advento do Decreto-lei 666/69, independentemente da data da lei que concedeu o benefício fiscal, tendo em vista que o mencionado Decreto-lei encontra-se em plena vigência até o momento;"

- "o tratamento isonômico pleiteado pela impugnante não tem aplicação ao caso, visto que não há amplitude teológica para tanto. A distinção de penalidades (inciso I e II do art. 218 do RA/85) e o estabelecimento de penalidade menos contundente às pessoas jurídicas de direito público, tem fulcro óbvio no resguardo ao interesse público."



Rec. 115.934

Ac. 301-27.587

A vista do exposto e do mais que do processo consta voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília(DF) 24 de fevereiro de 1994

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo-relatora